EXPECTATIVA DE DIREITO E CONFIANÇA LEGÍTIMA: UMA LEITURA PÓS-POSITIVISTA

Andréa Lúcia de Araújo Cavalcanti Ormond*

RESUMO: Na qualidade de ciência social, o Direito atravessa mutações contínuas. Este processo irrefreável é oriundo de mudanças nos costumes e de mudanças nos paradigmas filosóficos, técnicos, científicos. Desde a Segunda Grande Guerra, o Pós-positivismo estabelece uma abordagem axiológica, voltada para os valores e para o papel do intérprete constitucional. O presente estudo analisa a expectativa de direito e a confiança legítima, sob o referido viés pós-positivista. Em assim sendo, analisam-se os princípios da boa-fé, da solidariedade e da segurança jurídicas. Demais disto, suas repercussões em âmbito público e em âmbito privado. Ao cabo do artigo, a coletânea jurisprudencial oferece um panorama da matéria nas lides do cotidiano. Por todo o exposto, conclui-se que o Pós-positivismo opera uma hermenêutica revigorada. Privilegia a complexidade das situações jurídicas e existenciais, ao invés de defender tão somente o texto da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Expectativa de direito. Confiança legítima. Pós-positivismo. Direito constitucional.

> *O direito é o conjunto de condições que permitem à liberdade de cada um acomodar-se à liberdade de todos.*
>
> Immanuel Kant

1. INTRODUÇÃO

É corrente afirmar-se que "o direito de um termina ao começar o direito de outrem". Trata-se de um truísmo, aceito intuitivamente. Muito

* Analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ex-advogada parecerista da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Graduada em Letras pela mesma Universidade.

embora seja verdade, é necessário dotar de concretude essa verdade. Ou seja, faz-se necessário colocar o respeito pelo outro como um comando normativo, um **dever-ser** concretizado no plano da efetividade jurídica.

Eis o vaticínio kantiano, que sopra aos ouvidos da filosofia jurídica: respeitar a outrem como a si mesmo. A liberdade individual tanto pode ser remédio quanto veneno. E conhecer a exata medida entre pólos tão díspares – o remédio e o veneno – é tarefa hercúlea. Sobretudo no campo do direito, em que vige a conhecida tríade do fato-valor-norma.

O presente estudo investiga o princípio da confiança e a sua irradiação no instituto da expectativa de direito. Consoante o magistério da doutrina e da jurisprudência contemporâneas, o ordenamento resguarda os interesses da boa-fé. Resguarda os interesses de indivíduos com expectativas legítimas, fundadas nas atitudes de terceiros – sejam estes privados ou estatais.

Em assim sendo, o terceiro não pode se desvencilhar, a seu bel-prazer, do comportamento que adota reiteradamente. *Nemo potest venire contra factum proprium*: o antigo brocardo torna-se pleno no direito hodierno.

Para trilhar esse caminho, o intérprete haverá de compreender o ordenamento como um todo complexo. Deverá manter os olhos voltados para o modo fundamental – *i. e.*, a Constituição – e para os valores que nele são consagrados.

No Pós-positivismo, o intérprete investiga as crises dos contratos. Analisa as mudanças nos paradigmas jurídicos, filosóficos, científicos. Elas nada mais são do que frutos das crises existenciais dos próprios receptários das normas: as partes humanas. Afinal, a pessoa humana é a fonte primeira dos comandos jurídicos, *urbi et orbi*.

Ao abandonar o ideário positivista, os contratos receberam outras abordagens, alheias à crença da infalibilidade das leis e à crença da autodeterminação contratual. Neste sentido, convém recordar: liberdade tanto pode ser remédio quanto veneno. Autodeterminação existe. Porém, *cum grano salis*.

O presente estudo delineará, primeiramente, as premissas pós-positivistas que servem de fundo para a tutela da confiança (Capítulo 2). Em seguida, distinguir-se-ão os caracteres da expectativa de direito, do direito adquirido e do direito consumado: institutos que não se confundem (Capítulo 3). Estando compreendido o conceito da expectativa de direito, o princípio da confiança surge como mecanismo

de extrema valia (Capítulo 4). Por derradeiro, o repertório jurisprudencial confirma a nova exegese da expectativa de direito e o seu imbricamento com os misteres da confiança (Capítulo 5).

Como consequência direta, tem-se a inevitável conclusão que a segurança jurídica ampara todo aquele que, na vida contratual, pactua deveres e direitos. Deveres e direitos de diversas espécies. À medida em que o mundo extrajurídico tornou-se mais e mais complexo, as roupagens jurídicas também sofisticaram-se, em igual maneira. Estabeleceram-se novas premissas de fundo, para os novos tempos.

2. PÓS-POSITIVISMO: PREMISSAS DE FUNDO

Terminado o julgamento de Nuremberg (1945), os membros do Tribunal Militar Internacional encaravam a mais dura das missões. Encaravam o substrato humano. Isto porque os acusados – inobstante as atrocidades – eram seres de carne e osso, tanto quanto os acusadores. Difícil crer que ambos pudessem compartilhar a mesma espécie: a humana.

O rastro de destruição da Segunda Grande Guerra não varou apenas as paredes da Corte, nem tão somente os advogados, promotores, jornalistas e demais presentes. A destruição espalhou-se pelos quatro cantos do globo e determinou, lenta e incoercivelmente, uma nova coleção de paradigmas.

Alterações nos hábitos, nas certezas, nas esperanças. Como demonstrar aos jurisdicionados nacionais e aos pares estrangeiros que haveria um futuro? Como rever conceitos e garantir a respeitabilidade das normas fundamentais? A revolução no universo jurídico foi de extremíssima monta e demarcou um ponto sem volta.

A cada libelo no Tribunal, ouvia-se o contra-argumento de que os acusados apenas cumpriram "estrito dever legal". É de se trazer à baila o excerto de Robert H. Jackson, promotor diante da cúpula hitlerista. Jackson elevou o papel dos valores éticos e morais. Deu-lhes força normativa.

> *We charge guilt on planned and intended conduct that involves moral as well as legal wrong. And we do not mean conduct that is a natural and human, even if illegal, cutting of corners, such as many of us might well have committed had we been in the defendants'*

> *positions. It is not because they yielded to the normal frailties of human beings that we accuse them. It is their abnormal and inhuman conduct which brings them to this bar*.[1]

Como visto, o dever legal obedece a deveres maiores. O encastelamento do Direito na **lei** – considerada, aqui, como norma fria e sem vínculos sociais – traz problemas gritantes. Abre espaço para a corrupção entre a base (o ente humano) e o fim (a composição do conflito).

Todavia, há de se ressaltar que o positivismo – a escola que buscou a lei enquanto **dogma** – surgiu em momento anterior a 1945. E surgiu exatamente como contenção a abusos contra o homem.

Em escala ocidental, pode-se dizer que os efeitos da Revolução Francesa e da Revolução Americana desaguaram na necessidade de se resguardar a ordem jurídica. Após a euforia libertária, o liberalismo impôs-se e refreou o ânimo subversivo. A lei cristalizou-se como instrumento de previsibilidade, estabilidade e rigor científico. Consultemos as luzes do Ministro Luís Roberto Barroso.

> O positivismo tornou-se, nas primeiras décadas do século XX, a filosofia dos juristas. A teoria jurídica empenhava-se no desenvolvimento de ideias e de conceitos dogmáticos, em busca da cientificidade anunciada. O Direito reduzia-se ao conjunto de normas em vigor, considerava-se um sistema perfeito e, como todo dogma, não precisava de qualquer justificação além da própria existência. Com o tempo, o positivismo sujeitou-se à crítica crescente e severa, vinda de diversas procedências, até sofrer dramática derrota histórica. A troca do ideal racionalista de justiça pela ambição positivista de certeza jurídica custou caro à humanidade (BARROSO, 2013, p. 320).

Dos estados medievais ao Estado contemporâneo, o Ocidente conheceu, dentre outros, o Estado nacional. Neste, partia-se de direitos preexistentes ao próprio Estado: haveria uma lei ditada por Deus ("*the king can do no wrong*") ou pela razão (iluminista). Tais premissas temperar-se-iam depois, sob o pulso forte do Estado positivista. No

raiar do século XX, o Estado positivista estabeleceu um sistema de indubitável legalidade. Impôs à doutrina o papel descritivo das normas e, à jurisprudência, o papel de estrito conhecimento e aplicação do Direito. Em obra magna, Norberto Bobbio discorre sobre o tema.

> O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como *fato*, não como *valor*: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto (BOBBIO, p. 1999, 136. Grifos no original).

Ao revés, as escolas do **neoconstitucionalismo** propugnam uma esfera maior de subjetividade para o intérprete constitucional. Vão daí os conceitos jurídicos indeterminados, as cláusulas gerais, os enunciados normativos, os princípios. Todos de amplitude semântica, oriundos da pluralidade e da complexidade das relações no século XXI – e que se tornaram exponenciais desde o século passado. Vale dizer: o pós-positivismo é filho da ressaca moral e do choque existencial experimentados desde o término da Segunda Grande Guerra.

Necessário esclarecer, portanto, que para o direito contemporâneo nem sempre o mecanismo de subsunção do fato à norma é infalível. Há situações-limite – *e. g.*, o choque entre normas constitucionais –, em que a atuação jurídica revolverá outras instâncias: linguísticas, psicanalíticas, sociológicas.

O foco está no valor, na atribuição de sentido para a norma. Está no amparo ao ente humano. A justiça poderá inclusive residir fora da própria norma. E esta, por sua vez, não estará necessariamente inválida[2]. Isto se dá pelo fato de que não cabem dentro da norma todos os sonhos do mundo, nem todas as assertivas possíveis para conduzir à paz social.

A convivência humana é multifacetada e, via de regra, contemplamos um poliedro, a ser considerado sob os seus diversos ângulos.

Em assim sendo, deve-se tomar "a clareza do texto como um *posterious* não como um *prius*", diria Pietro Perlingieri[3]. No ambiente pós-positivista, o método **participativo** revela-se fundamental. A interação entre o intérprete, a sociedade e a norma é um aspecto-chave.

> Da letra de uma disposição normativa, de fato, não é possível decidir sobre a sua natureza: esta é um *posterius* da interpretação e não se reduz a um fato quantitativo, mas representa uma valoração qualitativa relativamente à dinâmica do ordenamento (PERLINGIERI, 2007, p. 75).

Em sintéticos termos, ei-nos diante de uma guinada jusfilosófica: o valor se sobrepõe à letra da lei.

Em meio aos valores de nosso ordenamento, encontramos o respeito ao próximo, a **solidariedade** (CF, art. 3, I). Tal valor é corporificado no princípio da **confiança**. Assim o é, e com tal potência, que o princípio da confiança chega até mesmo a proteger hipóteses de expectativa de direito – e não apenas as hipóteses de direito adquirido e de direito consumado. Trata-se de uma revisão no estudo clássico dos regimes intertemporais.

3. EXPECTATIVA DE DIREITO, DIREITO ADQUIRIDO E DIREITO CONSUMADO

Para nos aproximarmos do instituto da expectativa de direito, cabe breve exposição acerca de dois outros que o rodeiam: o direito adquirido e o direito consumado. Os três referem-se a questões intertemporais e à posição jurídica da parte diante de lei nova.

Na trajetória do direito constitucional brasileiro, a diretriz de **irretroatividade da lei** é perseguida "desde a Constituição do Império, de 1824, até a Constituição Federal de 1988, todas ditando, com exceção da Carta de 1937, a regra"[4].

Neste tocante, indagações maiores não há, posto que claríssima a intenção dos constituintes originários. A lei nova não retroage seus efeitos a situação pretérita.

Projetando-se uma **cosmovisão** acerca do tema, podemos afirmar que existe um norte. Um norte compartilhado pelos sucessivos constituintes originários no Estado brasileiro. Colocaram um freio para a atuação dos poderes políticos.

Não à toa, foi exatamente a Constituição outorgada de 1937 que optou por não positivar a regra. Optou por um silêncio categórico e, bem assim, pleno de significados. Vale dizer: até o advento da Carta republicana de 1946, o Estado brasileiro atuou na contramão da democracia. Submeteu

os seus jurisdicionados a um sistema de retroatividade da lei.

Outros diplomas totalitários adotaram discursos sutis, quando comparados à Constituição varguista. A Carta de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69 receberam as bênçãos de um regime de força, mas positivaram a irretroatividade.

Donde conclui-se que, no plano lexical, a Carta de 1967 e a EC nº 1/69 gozaram de delicadeza. No plano material, gozaram do inverso. Vigiam os anos de chumbo do governo militar e apenas em 1988, o panorama democrático seria restaurado. Não por outra, na Carta de 1988 encontramos uma vez mais a cláusula da irretroatividade (CF, art. 5º, XXXVI). Desta feita, o comando está inserido no contexto constitucional de respeito às instituições republicanas e democráticas.

A partir da contraposição entre Constituições **promulgadas** e Constituições **outorgadas**, percebemos que a irretroatividade da lei é uma fórmula de contenção para o arbítrio estatal.

Casos há em que o Estado adota um discurso pacificador – como em 1967 e na EC nº 01/69. No entanto, a **concreta** aplicação da regra – e não apenas a sua positivação em uma **lassaniana** folha de papel – obedece a um princípio basal: a segurança jurídica. Do contrário, estaríamos diante de uma contradição. O saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira já asseverava:

> […] o efeito retroativo da lei encontra repulsa na consciência, além de traduzir, como diz bem Ferrara, **uma contradição do Estado consigo mesmo, pois que as relações e direitos que se fundam sob sua garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia** (PEREIRA, 2006, p. 141. Grifou-se).

Temos, portanto, um ponto pacífico: a irretroatividade da lei. Avancemos, agora, para a etapa em que granjeiam as maiores divergências.

Na tradição do direito civil, encontramos o embate entre expectativa de direito, direito adquirido e direito consumado. Não é o escopo deste artigo delinear todas as nuances das inúmeras escolas que voltaram suas atenções para a referida problemática. Basta, em breve exposição, elencar as características das teorias subjetivistas e das teorias objetivistas. A dualidade de entendimentos fornece-nos a compreensão global do fenômeno.

No rol das **teorias subjetivistas**, Savigny enumerou três categorias: direito adquirido, expectativa de direito e faculdades jurídicas abstratas. A estratégia deixou uma abertura considerável. A lei retroagiria em situações abstratas, que se referissem à existência ou à não-existência de direitos. Gabba, em perfunctória análise, esmiuçou detalhes da abordagem subjetivista, sintetizados por Caio Mário no excerto abaixo.

> Não se confunde com direito *adquirido* o direito totalmente *consumado*, pois que este já produziu todos os seus efeitos, enquanto que o direito adquirido continua tal, muito embora venha a gerar consequências posteriormente ao tempo em que tem eficácia a lei modificadora.
> […] Enquanto o *direito adquirido* é a consequência de um fato aquisitivo que se realizou por inteiro, a *expectativa de direito*, que traduz uma simples esperança, resulta de um *fato aquisitivo incompleto*. (PEREIRA, 2006, p. 149. Grifos no original).

Percebemos, pois, que para Gabba a distinção entre a expectativa do direito e o direito adquirido residiria no **fato aquisitivo**. Residiria no ingresso ou não daquele direito no patrimônio do titular, conforme o fato tivesse ou não tivesse se desenrolado por completo. Esta é a doutrina clássica do direito adquirido.

Todavia, a questão aumentava em indagações ao se considerar os **fatos aquisitivos complexos**. De tal sorte, as **teorias objetivistas** aproximaram-se da questão a partir das situações jurídicas criadas pela lei, e não a partir dos direitos subjetivos propriamente ditos.

Dentre os doutos que se dedicaram ao tema, Paul Roubier distinguiu uma fase dinâmica e uma fase estática na situação jurídica. Na **fase dinâmica**, encontram-se a constituição ou a extinção daquela situação. Na **fase estática**, encontra-se a produção dos efeitos.

A propósito da fase dinâmica, "a lei nova *pode*, sem retroatividade, atingir aquelas situações em curso, criar condições novas, modificar ou anular, para o futuro, os efeitos ainda não produzidos pelos elementos anteriores"[5]. Na fase estática, estando os efeitos produzidos, não encontramos mistérios. Há, porém, um detalhe crucial, que se refere exatamente aos fatos aquisitivos complexos.

> Mas, se os efeitos se prolongam no tempo, e a lei nova os encontra já em parte produzidos sob a lei velha, e em parte a produzir ainda, a regra geral é esta: *a lei que governa os efeitos de uma situação jurídica não pode, sem retroatividade, atingir os efeitos já produzidos sob a lei anterior* (Id. Ibid., p. 157. Grifos no original).

A atual LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), antiga LICC (Lei de Introdução ao Código Civil), adota a linha subjetivista no artigo 6º – redação da Lei nº 3.238/57. "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Percebe-se, pois, o respeito pelo direito adquirido, pelo ato jurídico perfeito (direito consumado) e pela coisa julgada.

De outro turno, a redação original do artigo possuía uma ênfase objetivista. Grifamos: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as **situações jurídicas definitivamente constituídas** e a execução do ato jurídico perfeito".

Perfazendo uma síntese dialética entre a teoria subjetivista e a teoria objetivista, há, de toda forma, o respeito pela segurança jurídica. A Carta de 1988 é explícita em tal sentido e estabelece o comando (CF, art. 5º, XXXVI). Trata-se de tema ligado diretamente com os poderes constitucionalmente constituídos (v. supra). Consequentemente, a aquisição do fato jurídico ou a expectativa de seu ingresso no patrimônio do titular estão amparadas pelo ordenamento. Veremos, a seguir, como o princípio da confiança opera nesse campo normativo.

4. CONFIANÇA LEGÍTIMA NO ÂMBITO DA EXPECTATIVA DE DIREITO

Se a segurança jurídica é um norte do ordenamento brasileiro, a busca de diretrizes axiológicas é um norte da hermenêutica contemporânea.

Através do desenvolvimento da doutrina pós-positivista, a ordem constitucional e a ordem infralegal aprofundaram a tutela dos interesses de boa-fé. A tutela ocorre até mesmo quando o texto positivado é silente para a regulação de relações jurídicas. Caberá ao intérprete colmatar lacunas.

É de conhecimento geral que o *Code Napoléon* de 1804 privilegiou

o homem- proprietário. Além do dogma da legalidade, a segurança no Direito estava adstrita à autodeterminação das partes e à vinculação ao instrumento contratual.

Com o incremento das relações negociais, as situações-base multiplicaram-se exponencialmente. Nenhum legislador poderia prever, no século XIX, a expansão tecnológica da maneira com que se deu. Não poderia prever que, no seu bojo, surgiriam figuras como o direito consumerista ou o direito ambiental.

Em suma, a propalada onisciência do legislador caiu por terra diante das novas ondas políticas e sociais. Caiu por terra diante das gerações de direitos que se seguiram e eram imperscrutáveis para a humanidade de tempo tão remoto. A figura da responsabilidade objetiva é exemplo da alteração do referido ideário jurídico.

> Logo os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social ocorrida [...]; constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive de seu trabalho, o acidente corporal significa a miséria, impondo-se organizar a reparação (CAVALIERI, 2003, p. 145).

O princípio da confiança adquire extrema centralidade no universo contemporâneo. Para determinados autores, revela-se como uma face indissociável do princípio da segurança[6]. Existe, pois, uma obrigatoriedade de **colaboração** entre as partes. A autonomia da vontade transmutou-se em colaboração. Um contratante pode – e deve – esperar que o ato de outrem seja-lhe razoável e que ambos permaneçam solidários para a consecução do contrato.

> Não é possível, portanto, um discurso unitário sobre a autonomia privada: **a unidade é axiológica, porque unitário é o ordenamento centrado no valor da pessoa, mas é justamente essa conformação do ordenamento que impõe um**

> **tratamento diversificado** para atos e atividades que em modo diferenciado tocam esse valor e regulamentam situações ora existenciais, ora patrimoniais, ora umas e outras juntas (PERLINGIERI, 2007, p. 276-277. Grifou-se).

Do vetusto brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*, decompomos primeiramente um elemento: o ***factum proprium***. Por *factum proprium* entenda-se uma conduta humana, um comportamento humano. Este comportamento, *a priori*, não é jurídico, nem vinculante. Ele *torna-se* jurídico e vinculante.

> Torna-se vinculante apenas porque e na medida em que, despertando a confiança de outrem, atrai a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório e impõe ao seu fabricante a conservação do seu sentido objetivo. O *factum proprium* não consiste em ato jurídico, no sentido tradicional; passa a produzir efeitos jurídicos somente por força da necessidade de tutelar a confiança legítima depositada por outrem (SCHREIBER, 2005, p. 127).

O brocardo remete, em essência, à vedação do comportamento contraditório. Para compreendermos esse interdito, precisamos colocar mais elemento na equação. Além do *factum proprium*, vejamos o conceito da **legítima confiança**.

Por "legítima confiança" entenda-se um complemento do *factum proprium*. Ou seja, um amálgama entre atitude de um e a expectativa de outrem. Falamos, portanto, de um estado de confiança. Um estado de confiança que deverá ser aferido **objetivamente**, no caso concreto. Não se indaga, pois, de adesão psíquica, mas sim de adesão concreta. Anderson Schreiber colaciona alguns indícios práticos, que dão margem àquele estado.

> […] servem de indícios gerais não-cumulativos (i) a efetivação de gastos e despesas motivadas pelo *factum proprium*, (ii) a divulgação pública das expectativas depositadas, (iii) a adoção de medidas

> ou a abstenção de atos com base no comportamento inicial, (iv) o grau elevado de sua repercussão no exterior, (v) a ausência de qualquer sugestão de uma futura mudança de comportamento, e assim por diante (Id. Ibid. p. 134).

A **expectativa de direito**, por sua vez, envolve o fenômeno de o fato aquisitivo ter-se iniciado e, inobstante, não haver completado todo o ciclo para produção de efeitos. Logo, o direito não teria ingressado no patrimônio de determinado indivíduo.

Pergunta-se: face ao exposto, poderia a expectativa de direito permanecer de fora da proteção jurídica? Demais disto, a expectativa de direito recebe tratamento diferenciado acaso envolva conteúdo publicístico ou conteúdo privatístico?

4.1. REPERCUSSÕES NO DIREITO PRIVADO

Como sabido, o repertório jurídico alemão encontra-se dentre os de maior peso na experiência ocidental. Esta aura de imanência aumentou com o término da Segunda Grande Guerra. A partir da segunda metade do século XX, fez-se ainda mais necessário dar esperanças aos jurisdicionados. Dar-lhes um rumo para o futuro (v. supra).

Neste sentido, a Lei Fundamental de Bohn (1949) não apenas positivou o princípio da dignidade humana (artigo 1º), como também deu azo a uma nova manifestação do constituinte originário. Aquela espécie de constituinte que é soberano e que, ao mesmo tempo, via-se combalido pelo passado recente.

Alguns exemplos no plano técnico-jurídico: no que se refere ao controle de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional Federal influenciou a metodologia de interpretação da Carta Maior[7]. Tomemos nota do comentário do Ministro Luís Roberto Barroso.

> Nos últimos anos, com a retração da Suprema Corte americana, fruto de uma postura mais conservadora e de autocontenção, o Tribunal Constitucional Federal alemão aumentou sua visibilidade e passou a influenciar o pensamento e a prática jurisprudencial de diferentes países

> do mundo. Muitas de suas técnicas de decisão passaram a ser utilizadas por outros tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro (BARROSO, 2013, p. 45).

No plano civilístico, é de se notar que a reviravolta na **teoria dos negócios jurídicos** deve bastante à constitucionalização do direito. Consultemos o excerto de atualização da colossal obra de Pontes de Miranda. Atualização da lavra de Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. Através dela, permeiam o direito contemporâneo com a melhor doutrina alemã. Trazem à baila notas sobre o conhecido BGB, o Código Civil alemão.

> Se a teoria geral dos negócios jurídicos, junto com a visão de propriedade, é considerada o coração da Parte Geral dos Códigos Civis atuais (SCHIEMANN, Gottfried. Das Rechtsgeschäft. In: STAUDINGER, J.Von. *Kommentar zum BGB-Eckpfeiler des Zivilrechts*. Munique: Sellier, 2005. p. 38), bate hoje este coração sob o ritmo novo da Constitucionalização do Direito Privado, que contrapõe necessariamente o Princípio da Confiança ao da Autonomia Privada (KÖHLER, Helmut. *BGB-Allgemeiner Teil*. 28.ed. Munique: Beck, 2004. p. 43). Desde 1971, afirma Canaris que não há como negar que, na teoria do negócio jurídico, a confiança tem um papel fundamental ao lado da Autonomia Privada (CANARIS, Claus-Wilhelm. Die Vertrauenhaftung im deutschen Privatrecht. Nova Iorque: Kraus Reprint, 1981. p.412) (MIRANDA, 2012, p. 63).

Verificamos, portanto, uma abordagem pós-positivista. A constitucionalização do direito privado vem imprimindo a tábua axiológica da Carta Maior para a interpretação, exegese e vivência dos atos infraconstitucionais.

Em outras palavras, toda interpretação é uma interpretação constitucional. Não se entende um diploma infraconstitucional – qualquer que seja – sem se manter as premissas da Lei Magna.

Estendendo a discussão ao plano processual, chegamos a *ratio* do atual sistema executivo, previsto no Código de Processo Civil. É da órbita de um Estado Constitucional a proteção ao indivíduo, a proteção a seus direitos fundamentais. Estes são tutelados por princípios como o da segurança jurídica, que – repita-se – comanda a questão da expectativa de direito. Ao lado da segurança, outro vetor fundamental: a solidariedade. Como vínculo entre as duas, temos a boa-fé.

Na técnica contemporânea, o princípio da boa-fé objetiva ordena um comportamento ético. Rezam os artigos 113 e 422 do Código Civil que a boa-fé é elemento primordial. Não apenas na interpretação como também na **execução** dos contratos. Consequentemente, a confiança legítima exsurge nesse contexto: o contrante não pode – conforme já exposto – atentar contra seu atos próprios (*venire contra factum proprium*). Há, pois, uma necessidade de manter a estabilidade do contrato, para a devida fluência dos seus efeitos.

Sílvio de Salvo Venosa discorre sobre a evolução dos contratos e aponta para a massificação de que tratamos anteriormente (Capítulo 4). O campo de atuação da autonomia da vontade diminuiu até mesmo por questões tecnológicas. Neste sentido, é de se ver que o direito consumerista mudou a face das relações negociais. Sobrelevam-se conceitos como o da vulnerabilidade. Ao invés de terem aplicação subsidiária, tais conceitos possuem caráter **obrigatório**.

> Trata-se de consequência direta da complexidade crescente da sociedade, para a qual nem sempre os instrumentos clássicos são satisfatórios. O direito dos contratos também se apóia em tratados e convenções internacionais, a interferirem com frequência na contratação interna (VENOSA, 2008, p. 4).

Em assim sendo, o princípio da confiança espalhou-se pela ordem privatística brasileira, no rastro de um ordenamento que privilegia a boa-fé e a subsunção das normas a valores altaneiros. Valores como a segurança jurídica e a solidariedade, gerando uma transição digna entre a expectativa de um direito e a fruição do mesmo direito.

4.1. REPERCUSSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No âmbito público, o princípio da confiança é utilizado reiteradamente para regular as relações entre os administrados e a Administração Pública.

Para a Administração Pública, um outro princípio assume feição diferente daquela que é sentida pelos administrados. Trata-se do princípio da legalidade.

Administrados fazem aquilo que **não** é interditado pela lei. A Administração faz aquilo que **é** determinado pela lei. Bem se vê que o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, referido princípio contrapõe-se "visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista [...] até as manifestações caudilhescas ou messiânicas, típicas dos países subdesenvolvidos"[8].

Nos *checks and balances* do Estado constitucional, a legalidade coíbe a desproporção entre a seara pública e a seara privada. Do contrário, uma lei *lato sensu* – positivada pelos órgãos públicos – ver-se-ia transfigurada em puro arbítrio, em puro favorecimento. Pensemos no seguinte: um grupo "X" ver-se-ia "ajudado" pelos favores criados às escondidas, na calada da noite. Sem leis tornadas públicas e de conhecimento geral, a Administração não teria mecanismos de controle.

Em um contexto como o atual, a Administração Pública precisa trafegar na linha delicada entre legalidade/segurança jurídicas e a aplicação do princípio da confiança.

Tomemos o exemplo da **teoria da aparência**. Um cidadão pode pressupor, lidimamente, que determinado funcionário exterioriza as condições que o tornem funcionário estatal. O administrado não precisa indagar do prontuário funcional, nem saber se o funcionário poderia estar ou não naquele recinto de trabalho. Em casos como este, o *agente putativo* induz o administrado ao erro.

> Não é outra a solução que tem sido dada, até hoje, para os atos praticados por funcionário de fato. Tais atos são considerados válidos, em razão – costuma-se dizer – da aparência de legitimidade de que se revestem, apesar da incompetência absoluta de quem os exarou. Na verdade, o que o direito protege

> não é a aparência de legitimidade. daqueles atos, mas a *confiança* gerada nas pessoas em virtude ou por força da presunção de legalidade e da *aparência de legitimidade* que têm os atos do Poder Público (SILVA, 2003, p. 37. Grifos no original).

Suponhamos outro exemplo, também bastante comum no cotidiano da Administração Pública: a extinção da concessão de gratificações *pro labore faciendo* e de verbas de natureza indenizatória.

A existência de boa-fé resguardará o destinatário de tais remunerações? A resposta é negativa. Em casos dessa estirpe, a boa-fé é temperada pela supremacia do interesse público.

Por um lado, o servidor está protegido pela garantia de irredutibilidade de seus vencimentos. Por outro lado, também há de se ter em mente que gratificações *pro labore faciendo* e as verbas de natureza indenizatória não possuem caráter permanente. "À evidência, o caráter transitório de tais parcelas […] **não pode gerar no servidor a expectativa** de que venham a se integrar, de forma irredutível, à sua remuneração"[9].

Temos, aqui, o inverso da moeda: a militância da boa-fé não resguarda o interesse de determinados indivíduos. A boa-fé cede terreno ao interesse público. Afinal, a manutenção *ad aeternum* das verbas feriria, dentre outros, o princípio da moralidade pública (CF, art. 37, *caput*). As verbas vigem conforme a *ratio* com que são instituídas.

Justamente para se entender o papel da confiança e da boa-fé na esfera publicística, colacionamos o entendimento do Ministro Gilmar Mendes. Expõe ele a **teoria dos *status***, de Jellinek. Ato contínuo, expõe o papel proativo do Estado para consecução das liberdades e dos direitos fundamentais. Tem-se por fiel da balança o interesse público primário, ou seja: o interesse de toda a coletividade.

> […] enquanto direitos de defesa ("*status libertatis*" e "*status negativus*") se dirigem, em princípio, a uma posição de respeito e abstenção por parte dos poderes públicos, os direitos a prestações, que, de modo geral, e ressalvados os avanços registrados ao longo do tempo, podem ser reconduzidos ao "*status positivus*" de Jellinek, implicam uma **postura ativa do Estado, no sentido de que este**

> **se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material** (MENDES, 1999. Grifou-se).

Por conta desse fluxo de raciocínio, os cidadãos recebem a seu dispor a prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Objetiva-se, com ela, o respeito a valores altíssimos – como os da segurança e da solidariedade, nos quais reside a gênese das tutelas da confiança e da boa-fé. A propósito, leiamos o excerto de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.

> A tutela de remoção do ilícito é típica ao **Estado constitucional, ou melhor, ao Estado que tem o dever de proteger os direitos fundamentais.** [...] Uma vez violada norma desta natureza, resta ao titular do direito fundamental pedir a eliminação dos efeitos da conduta ou da sua prática, ainda que dano nenhum tenha sido produzido (MARINONI, 2008. p. 45. Grifou-se).

5. PAINEL JURISPRUDENCIAL

A partir da consulta aos diversos de litígios e às respectivas tutelas jurisdicionais, encontramos o ideário exposto no presente artigo. É fato contumaz que as Cortes brasileiras recepcionam cânones renovados, sempre na defesa do texto constitucional e abraçando abertas para o Estado Social e Democrático.

Por óbvio, o material catalogável é extenso e limitamo-nos a questões que nos parecem de relevante extração para o princípio da confiança. Especialmente no seu imbricamento com a expectativa de direito.

No que se refere à Administração Pública, os julgados sobre concursos públicos ganham espaço no cotidiano dos tribunais. Sinal de que o personalismo para ingresso na Administração vem diminuindo a olhos vistos. O concurso público efetiva a meritocracia estatal. Dar posse ao concursado equivale a premiar o mérito de um indivíduo que se destacou em meio a outros por suas próprias forças, e não por favores deletérios.

No Recurso Extraordinário nº 598.099/MS, o Relator Ministro Gilmar Mendes descortinou o conteúdo ético da confiança, exprimido na boa-fé. Reza o seu voto que "a acessibilidade aos cargos públicos constitui um

direito fundamental expressivo da cidadania […], uma das faces mais importantes do ***status activus* dos cidadãos**, conforme a conhecida 'teoria dos *status*' de Jellinek" (grifou-se).

A propósito da teoria dos *status*, reportamo-nos ao capítulo anterior e à ementa do referido RE nº 598.099/MS, cujo excerto segue abaixo.

> […] **IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.** [...] O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor **limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos.** O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STF, RE nº 598.099/MS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10/8/2011, p. 03/10/2011. Grifo).

De tal sorte, em casos desse tipo, as Cortes propugnam a conversão da expectativa de direito em direito líquido e certo. Assim entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DA PARAÍBA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. **EXPECTATIVA**

> **CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**
> 1. Nos termos da compreensão do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso.
> 2. O próprio Supremo Tribunal Federal, em certas oportunidades, já declarou, porém, que **o direito à nomeação se estende também quando fica caracterizado que a Administração Pública, de forma intencional, deixa escoar o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados** […] (STJ, RMS 27.389/PB, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/08/2012, p. 26/10/2012. Grifou-se).

O reverso igualmente ocorre. Nem toda expectativa se convola em amparo total à parte demandante. Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe demonstrou apuro na ponderação sobre a lide que lhe foi dirigida.

> […] I - A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao término do prazo de validade do certame como o termo inicial para contagem dos 120 dias para impetração do mandado de segurança contra a falta de nomeação de aprovados em concurso público.
> II - Segundo orientação firmada pela mesma Corte Superior, os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito à nomeação e posse, que **pode se convolar em direito subjetivo se houver contratação de pessoal de forma precária no prazo de validade do concurso.**
> III - Na espécie, nem a substituição de servidoras em licença maternidade e nem a contratação precária perfectibilizada após o prazo de validade do concurso configuram as mencionadas hipóteses de conversão da mera expectativa em direito líquido e certo à nomeação e posse.

> III - Segurança denegada. Decisão unânime.
> (TJ/SE, Mandado de Segurança nº 0323/2012, Relatora Desembargadora Suzana Maria Carvalho de Oliveira, j. 07/08/2013. Houve grifo).

Os limites à expectativa de direito são salutares e devem ser verificados com zelo pelo magistrado. Em outra oportunidade, este mesmo Egrégio Tribunal de Justiça apontou o norte da confiança e da boa-fé objetiva. Desta feita, no direito previdenciário. Como veremos, apesar de determinado agente político não ser contribuinte *stricto sensu* de um dado regime de previdência, ainda assim faz jus à fruição de direitos, posto que tenha efetivamente contribuído. *Idem ibidem*, a dependente também está amparada. No evento morte, alça-se à condição de pensionista.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. SITUAÇÃO JURÍDICA EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I - A contribuição previdenciária é própria dos servidores ocupantes de cargo efetivo, não se enquadrando os agentes políticos em tal circunstância.
> II - **Embora não inserido no quadro como servidor público efetivo, o ex-governador contribuía, mensalmente, para o regime de previdência.**
> III - **Deve-se, pois, privilegiar os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé Objetiva, haja vista a formação do vínculo de natureza previdenciária entre o servidor falecido e a parte agravante, gerando expectativa real e concreta dos direitos advindos de tal situação.**
> IV - Recurso conhecido e desprovido.
> (TJ/SE, Agravo de Instrumento nº 0558/2010, Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, j. 24/01/2011. Grifou-se).

Institutos do direito consumerista foram destacados no recente REsp 1269691/PB, do Colendo Tribunal da Cidadania. No acórdão, o fornecedor manteve uma cadeia de consumo que não se extinguiu com o mero fornecimento do bem ou do serviço. Houve uma pressuposição legítima do consumidor, no sentido de que o estacionamento a ele ofertado estará a salvo de eventos criminosos. Cabe ao fornecedor responsabilizar-se pela manutenção do local, em hipótese clara de *culpa in vigilando*.

> [...] A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever – implícito em qualquer relação contratual – de lealdade e segurança, como **aplicação concreta do princípio da confiança**. Inteligência da Súmula 130 do STJ […] (STJ, REsp 1269691/PB, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Relator para Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/11/2013, p. 05/03/2014. Grifou-se).

No viés pós-positivista, a temática da justiça torna-se recorrente como finalidade mesma do ordenamento. A expectativa de direito, a boa-fé objetiva e a toada axiológica do REsp 944325/RS caminham para resguardar – com racionalidade e parcimônia – os interesses da parte. Vivemos em um mundo complexo. A proteção jurisdicional também deve sê-lo.

> […] 5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CARÁTER PARTICULAR DESTA DECISÃO.
> **O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista *modus in rebus*, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um**

> **precedente aspirante à universalidade.** Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional. […] (STJ, REsp 944325/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04/11/2008, p. 21/11/2008. Houve grifo).

Por fim, consultemos o magistério que serve de síntese para o descortinar de julgados que ora deslindados. Resta claro que, no direito contemporâneo, a boa-fé tornou-se um pilar. Um pilar interligado direta e visceralmente com as expectativas da parte e com a confiança que ela venha a depositar nos demais contratantes.

> […] Na hipótese dos autos, a ré, Apelante, como se disse em linhas atrás, não prestou adequadamente o serviço contratado. **De mais a isso, a cláusula incompatível com a boa-fé objetiva – grande pilar do Direito moderno, é aquela que frustra a expectativa do contratante acerca da efetiva contraprestação do serviço, cabendo ao julgador aferir a sua validade em face da lei, bem como se ela está acorde com a equidade do respectivo contrato.**
> (TJ/SE, Apelação Cível nº 6977/2010, Relator Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho, j. 13/12/2010. Grifou-se).

6. CONCLUSÕES

Após uma longa temporada no terreno da estrita legalidade, o Direito retornou à apoteose dos valores. Retornou à busca de um ideal de justiça, *concretizado* através da ponderação, da racionalidade e do vivo mister do intérprete constitucional. O Direito vê-se rodeado pela normatividade dos comandos éticos, conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas abertas e princípios.

Concretização é, pois, um elemento de oportuna densidade no direito contemporâneo. Tornar efetivo um comando legal significa, via de regra,

tornar real a medida abstrata da justiça – medida para a qual os poderes constituídos trabalham em um Estado Democrático e de Direito.

Reside naquele imperativo de justiça, a razão de homens e mulheres associarem-se em um determinado Estado. Como visto no capítulo terceiro, poderes são criados pela manifestação do constituinte originário. Não podem trair o pacto seminal. Caso o traiam, estar-se-á perante o arbítrio, perante o totalitarismo, já verificado no Brasil, nas Cartas de 1937, 1967 e na Emenda Constitucional nº 1/69.

A aplicação do princípio da confiança remete a paradigmas pós-positivistas (capítulo segundo). Trata-se de premissas de fundo para a análise que procedemos no presente artigo. Em assim sendo, o intercâmbio entre confiança e expectativa de direito adquire um continente de nuances. Por intermédio de tais sutilezas, o conceito da expectativa acaba sendo atualizado (capítulo quarto).

Debater o princípio da confiança equivale a debater um valor multissecular: a segurança jurídica. Nesta toada, destacamos o quanto os contratantes estão obrigados – e não apenas *sugestionados* – a manterem a boa-fé objetiva entre si. A boa-fé, é bem de ser ver, espalha-se desde a celebração do contrato até o exaurimento de sua execução. Afinal, o estado de confiança nutre-se não apenas da segurança como também da solidariedade entre as partes.

Como sói acontecer no Direito, o regramento de determinada situação jurídica transforma-se quando submetida a um regime privatístico ou a um regime publicístico. No correr no quarto capítulo, verificou-se como a Administração Pública tempera a liberdade com o princípio da supremacia do interesse público.

O interesse público recontextualiza a missão da confiança e da boa-fé na expectativa de direito. Desta sorte, há de se ter em mente o duplo significado do princípio da legalidade. Na esfera administrativista, o princípio possui rigidez maior – e necessária –, para conter favorecimentos impensáveis no Estado contemporâneo. Este é voltado para a proteção de direitos e liberdades fundamentais. A pessoa humana impõe-se, portanto, como a *ratio* do ordenamento.

Não por outra razão, a prestação jurisdicional é mecanismo que garante aos cidadãos o plexo de informações que tivemos a oportunidade de vislumbrar ao longo do presente estudo. Conforme avançamos na leitura de acórdãos (capítulo quinto), percebemos a renovação dos

cânones jusfilosóficos. Percebemos a renovada aura do Direito em nossos dias.

De todo o exposto, pode-se obter uma concatenação de elementos. Primeiramente, a sociedade altera-se e, com ela, alteram-se as vivências existenciais. Ato contínuo, alteram-se os paradigmas. Como fruto dessa reiterada e inescapável mutação, a expectativa de direito e a teoria mesma dos negócios jurídicos também se adequaram à realidade. Compete ao homem, tal como na epígrafe de Kant, saber dos seus limites perante outrem. Ao mesmo tempo, compete-lhe saber-se pleno de possibilidades. Possibilidades que, como visto, foram criadoras do Direito no passado, recriam-no no presente e o transformarão no futuro.

___

EXPECTANCY OF RIGHT AND LEGITIMATE CONFIDENCE: A POST-POSITIVIST PERSPECTIVE

ABSTRACT: In the realms of social sciences, Law is a discipline of continuous mutations. This irrepressible process is derived from changes in social behaviors and changes in philosophic, technical and scientific paradigms. Since the advent of Second World War, the Postpositivist canon has established an axiological approach. It discusses the role of values and the role of constitutional interpreters. The present essay analyzes the contents of good faith, solidarity and juridical certainty. All of those aspects are scattered through public and private affairs. Finally, the last chapter displays judicial precedents – in order to undertake a view on litigation nowadays. As an ultimate conclusion, one must observe that Postpositivism proposes a renewed hermeneutic method. It emphasizes the complexity of juridical and existential positions instead of a sheer appreciation for legal texts.

KEYWORDS: Expectancy of right. Legitimate confidence. Post-positivism. Constitutional law.

Notas

[1] Em tradução livre: "Nós acusamos as condutas intencionais e planejadas, que envolvem erros de ordem moral como também legal. E não nos referimos a condutas que sejam naturais e humanas, mesmo que ilegais, descuidadas, como muitos de nós bem poderíamos ter cometido se estivéssemos na posição dos réus. Não é porque eles vincularam fragilidades normais de seres humanos que os acusamos. É, isto sim, por conta de suas condutas anormais e inumanas

que estão perante esta corte." JACKSON, Robert H. Opening statement before the International Military Tribunal. Disponível em: <http://www.roberthjackson.org/the-man/speeches-articles/speeches/speeches-by-robert-h-jackson/opening-statement-before-the-international-military-tribunal> Acesso em: 24 maio 2014.

[2] Este o magistério do Ministro Luís Roberto Barroso: "A identificação e o equacionamento das colisões de normas constitucionais são relativamente recentes no Direito contemporâneo. A complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levaram ao abrigo da Constituição valores, interesses e direitos variados, que eventualmente entram em choque. Os critérios tradicionais de solução dos conflitos entre normas infraconstitucionais não são próprios para esse tipo de situação [...], uma vez que tais antinomias não se colocam quer no plano da validade, quer no da vigência das proposições normativas" (2013, p. 432. Grifou-se).

[3] PERLINGIERI, 2007, p. 71.

[4] PEREIRA, 2006, p. 158.

[5] Id. Ibid. p. 156. Grifou-se.

[6] "Registre-se que o tema [o princípio da segurança juridica] é pedra angular do Estado de Direito sob a forma de proteção à confiança. É o que destaca Karl Larenz, que tem na consecução da paz jurídica um elemento nuclear do Estado de Direito material e também vê como aspecto do princípio da segurança o da confiança [...]". (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1.032).

[7] As técnicas de decisão adotadas pelo nosso Supremo Tribunal Federal envolvem "a interpretação conforme a Constituição, a declaração de nulidade sem redução de texto, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade e o apelo ao legislador" (BARROSO, 2013, p. 77).

[8] MELLO, 2006, p. 97.

[9] BAPTISTA, 2000, p. 23. Grifamos.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. Servidor público: direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 221, p. 141-158, jul./set. 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1999.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

JACKSON, Robert H. *Opening statement before the International Military Tribunal*. Disponível em: <http://www.roberthjackson.org/the-man/speeches-articles/speeches/speeches-by-robert-h-jackson/opening-statement-before-the-international-military-tribunal>. Acesso em: 24 maio 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Revista Jurídica Virtual*. Brasília, vol. 2, n. 13,

junho/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm>. Acesso em: 17 maio 2014.
MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*: execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006.
MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XXXVIII.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.
PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
SCHREIBER Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*: tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 27, p. 33-75, 2003.
VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: contratos em espécie. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 3.